



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

**Interessado:** Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

**Número:** 16.475

**Data:** 13 de julho de 2022.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Precedentes:**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO E DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO REPERCUSSÃO DE SENTENÇA PENAL DIANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 5.406/69.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº. [REDACTED]/CGPC/2018, em desfavor de Delegado de Polícia Titular, pela prática de conduta grave nos moldes do artigo 144, inciso III[1], c/c artigo 149[2] c/c artigo 150, incisos XXIII e XXX[3] c/c artigo 158[4], inciso II, todos da Lei 5.406/69.
2. O Processo Administrativo Disciplinar apresenta-se instruído em 02 volumes, mais 14 volumes em apenso, além de 2 mídias (sendo 1 DVD-R e um CD-R).
3. Após regular tramitação do Processo Disciplinar, em [REDACTED] de outubro de 2021, foi publicado extrato do pronunciamento da Corregedora-Geral de Polícia Civil (fls. 618), a qual, acolhendo a integralidade do Relatório da Comissão Processante (fls. 590/601), opinou pela aplicação da pena de demissão ao processado pela prática das transgressões disciplinares previstas no artigo 144, inciso III c/c artigo 149 c/c artigo 150, incisos XXIII e XXX c/c artigo 158, inciso II, todos da Lei nº 5.406/1969.
4. O Subcorregedor-Geral de Polícia (em substituição à autoridade

hierarquicamente superior) reiterou a sugestão de aplicação da pena de demissão nos mesmos moldes dispostos acima.

5. A Assessoria-Jurídica da SEGOV se manifestou através da Nota Jurídica nº. 036/2022 (fls. 671/680), e acolheu a sugestão exarada pela comissão processante para aplicação da penalidade de demissão ao processado.
6. Conforme informações acostadas aos autos, foi proposta ação penal contra o processado (processo nº [REDACTED]) por infrações penais cujo objeto guarda relação com o Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe.
7. Nesse contexto, às fls.688/693, o processado apresentou pedido de reconsideração no bojo do PAD, alegando que a ação penal em andamento havia transitado em julgado para a acusação em 05/11/2021 e que, portanto, deveria ser considerada, no processo administrativo disciplinar, a aplicação da prescrição penal pela pena em concreto. Argumentou ainda que tendo havido, no âmbito criminal a declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (fls. 686), deveria haver o reconhecimento do mesmo instituto em via administrativa com a consequente extinção da punibilidade do servidor e arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.
8. Diante disso, a Assessoria Jurídica da SEGOV, reconhecendo a existência de entendimentos diversos sobre o tema, entendeu pela extensão dos efeitos decisão judicial que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo (fls. 698/701) e encaminhou o expediente para pronunciamento da Consultoria Jurídica por considerar que a tese discutida de comunicabilidade entre as instâncias criminal e administrativa poderia ter repercussão em outros processos administrativos de natureza similar (fls. 703).
9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

### **PARECER**

10. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Consultoria no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares.
11. Ocorre que, não sendo esta Consultoria órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, a atuação desta unidade está adstrita à análise de legalidade dos

mesmos, restando a decisão acerca da aplicação ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. Importa esclarecer que o presente instrumento jurídico tem por objeto tão somente o exame quanto às situações jurídicas que envolvem a questão posta para análise pela Assessoria Jurídica da SEGOV (fls. 703), qual seja, eventual ocorrência, *in casu*, da prescrição da pretensão punitiva estatal declarada no bojo do processo criminal ajuizado pelo Ministério Público de Minas Gerais.
13. Pois bem. A i. Procuradora do Estado, Dra. Raquel Carvalho esclareceu que um mesmo comportamento ilícito de um servidor público pode caracterizar a) infração a um dever funcional desse servidor no exercício das suas competências ou incursão em proibição estabelecida no Estatuto vigente; b) improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92; c) tipo penal previsto no Código Penal ou na legislação extravagante; d) dano ao erário, levando à responsabilidade civil desse agente em face do Estado<sup>[5]</sup>.
14. Diante disso, asseverou em seu estudo a i. Colega que<sup>[6]</sup>:

*Dessa forma, uma única conduta de um servidor poderá resultar, respectivamente, na (i) aplicação de punição disciplinar; (ii) aplicação das penas de improbidade administrativa; (iii) punição penal; (iv) condenação para ressarcir o Estado pelos prejuízos causados pela conduta e (v) multa imposta e/ou dever de ressarcir valores públicos quando do exercício do controle externo pelas Cortes de Contas.*

15. No caso em análise, a mesma conduta do servidor ensejou consequências em mais de uma esfera, administrativa e criminal, e as especificidades de cada seara devem ser consideradas, a partir da observância do princípio da independência das instâncias.
16. Com efeito, o princípio da independência das instâncias revela que os procedimentos de apuração de cada uma das esferas ocorre de forma autônoma e independente.
17. O artigo 7º da Lei de Abuso de Autoridade, Lei Federal nº. 13.869/2019 traça a aplicação do princípio em referência:

*Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são*

*independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.*

18. O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, Lei nº. 869/1952, também faz referência ao princípio da independência das instâncias:

*Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

**Art. 212 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.** *(destaques nossos)*

*Art. 273 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.*

19. O princípio da independência das instâncias encontra-se também referenciado no no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal nº 8.429/90[7].
20. A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado, Lei Estadual nº. 5.406/1969, também revela como um de seus fundamentos a independência das instâncias ao afirmar que será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor policial que apresentar com dolo declaração falsa, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que couber[8].
21. O artigo 192 da referida lei estabelece ainda que "*o processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão de ação penal ou civil*", o que demonstra o grau de independência entre elas.
22. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também ressoa o princípio da independência das instâncias salientado haver repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria[9].

*"Ademais, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, cível e penal para*

*fins de aplicação de penalidade. Precedente.” (Agravo Regimental no RE nº 1.169.564, rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma do STF, DJe de 02.03.2021)*

*“É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes.” (RMS nº 32.357, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma do STF, DJe de 17.04.2020)*

*“ 6. Ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa.” (Agravo Regimental no MS nº 30.361, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma do STF, DJe de 01.02.2018)*

23. O Superior Tribunal de Justiça também assegura a independência entre as esferas na súmula nº. 651:

*Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.*

24. Portanto, evidencia-se pelos dispositivos legais mencionados, bem como pela construção jurisprudencial, a importância do princípio da independência das instâncias. Sendo salientado, contudo que este princípio não é absoluto, é, ao contrário relativo, uma vez que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

25. O artigo 8º da Lei de Abuso de Autoridade, Lei Federal nº. 13.869/2019, também prevê mais uma relativização à observância do princípio da independência entre as instâncias, mencionando expressamente a esfera administrativa:

*Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

26. No caso em tela, o servidor apresentou pedido de reconsideração de fls. 688/697, argumentando que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a ocorrência da prescrição penal e declarou a extinção da punibilidade e que, portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal para a aplicação da pena de demissão ao requerente no processo administrativo disciplinar.
27. No entanto, conforme argumentação acima exposta, o princípio da independência das instâncias significa que a decisão penal só repercute na esfera administrativa se exclui a autoria ou a materialidade ou ainda, conforme incluído pela lei de abuso de autoridade se a sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
28. A sentença penal acostada aos autos, fls. 686, decretou a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição.
29. Pelo princípio da independência das instâncias, não há como se afirmar que o reconhecimento da prescrição na esfera criminal repercute no âmbito administrativo.
30. Não há óbice legal algum para que a autoridade competente aplique a sanção disciplinar de demissão ao requerente mesmo em face de pronunciamento judicial definitivo de extinção da punibilidade por ocorrência de prescrição.
31. Com efeito, o juízo criminal e o juízo disciplinar na via administrativa são esferas distintas com competências diversas. O processo disciplinar almeja assegurar o cumprimento das normas funcionais pelos servidores públicos, enquanto o processo penal regula a atividade de jurisdição do Estado e materializa o direito de punir<sup>[10]</sup>.
32. O processo penal envolve comandos de apuração que visam a proteção da sociedade e se destinam a todos os cidadãos. Já o processo administrativo disciplinar envolve a proteção da Administração e se direcionam em especial aos servidores públicos.
33. Salienta-se que a própria legislação processual penal estabelece no artigo 67, inciso II, a consagração da independência das instâncias (na esfera cível e penal) justamente no que tange à decisão que julga extinta a punibilidade ao dizer que a prolação desta não impede a propositura de ação civil pública:

**Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

*I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;*

***II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;***

*III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (destaques nossos)*

34. Ora, a decisão judicial que julga extinta a punibilidade não impede a propositura de ação civil, justamente em observância ao princípio da independência das instâncias.
35. No mesmo sentido, entendemos que a decisão judicial que julga extinta a punibilidade não inviabiliza a aplicação da penalidade administrativa disciplinar. Tal conclusão decorre da estrita observância do princípio mencionado que assegura a existência de escopos diferente de apuração das searas administrativas e criminais envolvidas.
36. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou nesse mesmo sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕE A SANÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE DETETIVE - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ARTIGO 159, IX, DA LEI ESTADUAL 5.406/69 - PRÁTICA DE CRIME QUE SEJA CONSIDERADO INFAMANTE, DE MODO A INCOMPATIBILIZAR O SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL - ANÁLISE DAS PROVAS E CONCLUSÃO PELA PRÁTICA DO ATO DE NATUREZA CRIMINOSA - REALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO - **EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR - RECONHECIMENTO, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTERFERÊNCIA DA DECISÃO CRIMINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS** - RECURSO DESPROVIDO.*

*- O princípio que rege a relação entre as esferas cível, criminal e administrativa é o da independência, sendo que a única exceção ao referido princípio é a do afastamento da responsabilidade administrativa do servidor no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

*- No caso, a Administração, valendo-se do poder disciplinar, apurou*

e concluiu, mediante processo administrativo, que o autor, enquanto servidor ocupante do cargo de Detetive, praticou ato de natureza criminoso e infamante, que o torna incompatível com o exercício da função policial, e lhe aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público, como previsto no artigo 159, inciso IX, da lei estadual 5.406/69, o qual não exige condenação na esfera criminal para a configuração da infração.

**- Nesse contexto, considerando o princípio da independência das instâncias, deve ser julgada improcedente a pretensão do autor de anular o ato de sua demissão, sob o fundamento de que, em sede de revisão criminal, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a extinção de sua punibilidade no processo criminal que apurava o mesmo fato objeto do processo administrativo.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.243829-8/010 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ROBSON JEFFERSON DO NASCIMENTO - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS Relator: Des.(a) Moreira Diniz Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz. Data do Julgamento: 21/02/2019. Data da Publicação: 26/02/2019 (destaques nossos)

37. Da instrução processual evidencia-se que o relatório final da comissão processante (fls. 590/601) e o julgamento realizado pela Corregedora-Geral de Polícia (fls. 618), que embasaram a sugestão da aplicação da penalidade de demissão em razão do ato praticado pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 144, inciso III c/c artigo 149 c/c artigo 150, incisos XXIII e XXX c/c artigo 158, inciso II, todos da Lei nº 5.406/1969, não estão fundamentados em condenação na esfera criminal, mas na análise, pela Administração, das provas produzidas no processo administrativo.
38. Por se tratar de infração funcional, coube ao administrador, valendo-se do poder disciplinar, analisar as provas do processo administrativo e concluir se houve ou não a prática da transgressão disciplinar, sendo que esta avaliação constitui mérito do ato administrativo.
39. Portanto, diante de toda a argumentação exposta, pelo princípio da independência das instâncias não há que se falar em repercussão de sentença penal que reconheceu a extinção da punibilidade face à ocorrência de prescrição diante de processo administrativo disciplinar.
40. É certo que a tese sustentada pela Advocacia-Geral do Estado de utilização dos prazos prescricionais previstos na legislação penal face ao silêncio das legislações estaduais nº. 869/52 (Estatuto dos Servidores Públicos), nº. 5.406 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e Lei de Processo Administrativo Estadual, nº.



14.184/2002[11], não significa autorização da repercussão de sentença penal em âmbito administrativo e nem mesmo violação ao princípio da independência das instâncias.

41. Em um cenário de indefinição legal e jurisprudencial em relação à questão da prescrição no âmbito administrativo e, com tendência à utilização da analogia, a referida tese da advocacia pública buscou a aplicação do prazo prescricional na legislação penal, apenas para referência de marco temporal, sem que isso implicasse em interferência da esfera criminal na apuração de ilícito administrativo.
42. Há que se ponderar que a análise da prescrição no bojo do processo administrativo em tela restou delineada às fls. 602/616 pela Corregedoria da Polícia Civil, às fls. 656/658 pela Comissão Especial de Processo Administrativo e confirmada pelo Subcorregedor- Geral de Polícia Civil (fls.661/662).
43. Com efeito, o requerente não apresentou razões de cunho jurídico capazes de impedir a aplicação da penalidade a ele sugerida.

## **CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto e, sem olvidar a existência de outras nuances aqui não tratadas, não se pretendendo ter como esgotada a matéria, dada sua natureza abrangente, esta Consultoria Jurídica opina pelo encaminhamento do expediente para o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais para que seja acolhida a sugestão da Comissão Processante e da Corregedoria-Geral de Polícia Civil para a aplicação da penalidade de demissão ao processado.
45. Salienta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021[12].

É a manifestação jurídica, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

**Tatiana Sales Cúrcio Ferreira**

De acordo.

**Wallace Alves dos Santos**

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovo.

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

**Advogado-Geral do Estado**

---

[1] Art. 144 - Além de outros a serem enumerados em regulamentação, são princípios básicos da disciplina policial:

(...)

III - respeito às leis vigentes e às normas éticas;

[2] Art. 149 - Toda ação ou omissão contrária às disposições e aos deveres do servidor policial, ainda que constitua infração penal, será considerada transgressão disciplinar.

[3] Art. 150 - São transgressões disciplinares, além de outras enumeradas nos regulamentos dos órgãos policiais e das aplicáveis aos servidores públicos em geral:

(...)

XXIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de policial;

(...)

XXX - não desempenhar a contento, intencionalmente, ou por negligência, as missões de que for incumbido;

[4] Art. 158 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

(...)

II - praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a Fazenda Estadual, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

[5] INTERFACE ENTRE O PAD E DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Raquel Melo Urbano de Carvalho.

[6] Idem.

[7] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[8] Artigo 159, XIV da Lei Estadual nº. 5.406/1969.

[9] [9] INTERFACE ENTRE O PAD E DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Raquel Melo Urbano de Carvalho

[10] <https://www.institutoformula.com.br/processo-penal-conceito-finalidade-e-caracteristicas/>

[11] Parecer AGE/CJ nº. 15.917, nº. 15.616, nº. 16.114 e Nota Jurídica nº. 5.301.

[12] Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 13/07/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 13/07/2022, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 14/07/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49543997** e o código CRC **078BBC23**.

Referência: Processo nº 1510.01.0258674/2021-77

SEI nº 49543997